



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 11618.003720/2004-27
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9101-001.836 – 1ª Turma
Sessão de 10 de dezembro de 2013
Matéria IRPJ E CSLL. LUCRO ARBITRADO. DECADENCIA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ALGOTEXTIL CORRETAGENS E REPRESENTACOES LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 31/03/1999 a 30/09/1999

AUTO DE INFRAÇÃO IRPJ/CSLL. CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. APURAÇÃO DE FRAUDE. APLICAÇÃO CONCOMITANTE DAS MULTAS DE 75% E 150%. Verificado a ocorrência de fraude em parte das infrações, a contagem do prazo decadencial deve ser feita na forma do art. 173 do CTN também para os fatos geradores tributados com multa de 75%.

Recurso Especial Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao Recurso Especial, interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Votaram pelas conclusões os Conselheiros Jose Ricardo da Silva, Karem Jureidini Dias, Valmir Sandri, Paulo Roberto Cortez (suplente convocado) e Susy Gomes Hoffmann

(Assinado digitalmente)

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Jorge Celso Freire da Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Marcos Aurélio Pereira Valadão, José Ricardo da Silva, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, Karem Jureidini Dias, Valmar Fonseca de Menezes, Valmir Sandri, Jorge Celso Freire da Silva, Paulo Roberto Cortez (Suplente Convocado) e Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente)

Relatório

A PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL cientificada do Acórdão 107-07.09263, proferido na sessão de 6/12/2007 da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, de interesse da empresa ALGOTEXTIL CORRETAGENS E REPRESENTACOES LTDA. apresentou RECURSO ESPECIAL À CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS - CSRF, com fulcro no art. 7º, II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais aprovado pela Portaria n.o 147, de 25/06/2007, vigente à época da aludida decisão.

No acórdão recorrido, o Colegiado decidiu dar provimento parcial ao recurso voluntário, reconhecendo a decadência do crédito tributário relativo aos fatos geradores até setembro de 1999, aplicando-se o art. 150 do CTN, por se tratar de lançamento por homologação, sem considerar a existência ou não de pagamentos antecipados, haja vista que para esses fatos geradores foi aplicada a multa de 75%.

O Recurso Especial, protocolado em 8/7/2008, fls. 389 e seguintes, teve seguimento conforme Despacho 107-148378_191/2008 (fl. 402-seguintes), assim redigido (*verbis*):

“(…)

O acórdão recorrido abraçou- o entendimento de que os referidos tributos sujeitos a recolhimento mediante no regime de lançamento por homologação, conta-se o prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN), enquanto o paradigma ressalta que, não havendo recolhimento antecipado, o prazo decadencial para a constituição do respectivo crédito tributário rege-se-á pelo disposto no art. 173, I, do CTN.

Verificada, portanto a divergência jurisprudencial entre os acórdãos.

Sendo assim, estando atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do Recurso Especial e demonstrada a situação definida no § 2º do art. 15 do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais - RICSRF, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25/06/2007, no uso das prerrogativas regimentais que me são conferidas, DOU SEGUIMENTO ao requerido pelo Procurador da Fazenda Nacional.

(…)”

Processo nº 11618.003720/2004-27
Acórdão n.º **9101-001.836**

CSRF-T1
Fl. 4

Cientificado, o sujeito passivo apresentou contrarrazões (fl. 435), bem com embargos, que foram rejeitados (Despacho de fls. 451). Novamente cientificado, o contribuinte não mais se manifestou (fl. 461).

A seguir, os autos foram enviados a CSRF e o processo distribuído a este Relator.

É o breve relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Celso Freire da Silva - Relator.

O Recurso Especial da Fazenda Nacional atende aos pressupostos Regimentais, vigentes a época da sua interposição, logo deve ser admitido e apreciado.

Conforme relatado, trata-se de recurso em face de decisão quanto a matéria que não alcançou unanimidade no colegiado ordinário, qual seja, a decadência “parcial” dos fatos geradores de março/junho/setembro de 1999, lançados com multa de 75%, tendo em vista que o auto de infração foi cientificado em 28 de dezembro de 2004.

Especificamente, a douta PFN contesta a decadência, alegando que o prazo decadencial deve ser contado na forma do art. 173 do CTN, haja vista que a contribuinte não teria realizado pagamentos antecipados, iniciando-se em 1/1/2000 com encerramento em 31/12/2004.

Por sua vez, o acórdão recorrido determinou a contagem do prazo decadencial, pelas regras do CTN – Código Tributário Nacional, deve ser feita sempre com observância do art. 150, haja vista tratar-se de tributos lançados por homologação, bem como inexistir acusação de fraude por parte do contribuinte em relação a essas infrações.

Essa questão foi pacificada pela CSRF: é preciso verificar se houve ou não pagamento antecipado para aplicação do art. 173 do CTN, consoante entendimento atual do STJ - Superior Tribunal de Justiça, em observância ao art. 62-A do Regimento Interno do CARF.

Todavia, no presente caso há um ponto que sobressai a esta questão: o fato de gerador do IRPJ e da CSLL é complexivo ou seja, engloba todo o resultado do período e não apenas de parte das receitas ou despesas. É absolutamente impróprio segregar a apuração dos tributos em face de infrações com multa de 75% e 150%.

Vejamos os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido quanto as infrações com multa de 150% (fls. 370-371):

“(…) Igualmente, em relação ao item (01) do auto de infração do imposto de renda, que trata exatamente da omissão de receitas, que também formou a base de cálculo do arbitramento, não tem razão a recorrente. Isto porque como demonstrarei no exame da multa qualificada, concordo com o agravamento da penalidade. E, assim conto o prazo de 5 (cinco) anos, de acordo com o disposto no art. 173, I, do CTN. Ou seja, a partir do primeiro dia do ano-calendário seguinte aquele em que se poderia lançar o tributo. Ainda em outras palavras, a partir de 1º/01/2000, podendo o fisco lançar o Imposto de Renda, CSLL, do PIS e da COFINS, em relação a esse item, até 31/12/2005.(…)” (Sic)

Logo, considerando que parte das infrações foi tributada com multa de 150% nos mesmos períodos de apuração em exame (AI à fls. 7-8), considerando ainda que tais

Processo nº 11618.003720/2004-27
Acórdão n.º **9101-001.836**

CSRF-T1
Fl. 6

infrações foram mantidas, bem como a multa qualificada (vide voto condutor do acórdão recorrido, fl. 370 e 371), a contagem do prazo decadencial do IRPJ e CSLL do 1º, 2º e 3º Trimestre de 1999 deve iniciar em 1/1/2000 para todas as infrações tributadas.

Conclusão.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso da Fazenda Nacional e restabelecer integralmente as exigências relativas ao IRPJ e CSLL de agosto e setembro de 1999, afastando a decadência quanto a esses tributos.

(Assinado digitalmente)

Jorge Celso Freire da Silva